

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006012327

Nome: COLÉGIO COPE NEXUS

Assunto: Credenciamento do Colégio Cope Nexus

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 517/2020

1. Histórico

O **Colégio Cope Nexus**, mantido por E6 Educação LTDA -ME, sob CNPJ N. 26.823.032/0001- 80, localizado na Rua Miguel João, N. 295, Vila Jussara, Anápolis/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho a autorização de mudança de denominação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio.

2. Análise

O **Colégio Nexus** obteve o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 581/2017, com vigência de até 31/12/2021.

Vale ressaltar que a unidade escolar está trabalhando com o regime de aulas não presenciais em virtude da pandemia do Coronavírus. Segundo informações contidas no laudo técnico, as aulas estão sendo ministradas online, com a utilização de programa de ambiente virtual eficiente. Essas aulas são monitoradas por duas funcionárias devidamente capacitadas, que fazem a admissão e controle de frequência dos alunos no ambiente virtual e demais demandas pertinentes.

A escola está autorizada a ministrar a segunda fase do ensino fundamental, porém não está ofertando. Segundo informações fornecidas pelo diretor, a partir do ano letivo de 2021 a unidade terá a oferta dos anos finais do ensino fundamental. Informou, ademais, que a contratação dos professores está em andamento e que provavelmente alguns deles serão professores que já atuam no ensino médio.

A escola mudou de denominação e houve mudança societária. Era denominada "**Colégio Nexus**" e mantida por "**C E Empreendimentos Educacionais LTDA- ME**", agora denomina-se "**Colégio Cope Nexus**" e mantida por "**E6 Educação LTDA**". Está mudança se deu devido a parceria entre duas instituições de ensino, o **Colégio Cope de Goiânia** e o **Colégio Nexus de Anápolis**.

Apresentaram o Alvará da Vigilância Sanitária, vencido em 31/12/2019 e o requerimento e o relatório da Vigilância Sanitária. A visita foi realizada no dia 03/09/2020, quando foram solicitadas algumas adequações que a escola informa já estar providenciando para a necessária obtenção do Alvará. Consta no processo o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, com vencimento em 23/06/2021 e Alvará de Localização e Funcionamento, válido até 31/03/2020.

O Contrato de Locação teve início em 01/01/2020, finalizando em 31/12/2024.

A unidade escolar dispõe de recepção, áreas administrativas, sala de professores, coordenação pedagógica, sala de atendimento psicológico/monitoramento de aulas online, 7 salas de aula, sala de estudos, auditório com aproximadamente 120 carteiras acolchoadas, quadra de esportes coberta, pátio coberto, área livre, dentre outros ambientes. A escola estava adaptada para pessoas com deficiências físicas, como banheiro adaptado, rampas e escadas com corrimãos e fitas antiderrapantes no piso e degraus e possuem também elevador.

No Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, citam a História e Cultura Afro Brasileira e Indígena, porém não apresentaram projeto específico.

Dados estatísticos: foram 277 matriculados, 15 transferidos, 13 reprovados e 249 aprovados

A unidade escolar dispõe de 1.871 livros.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 06 turmas ativas, 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 24 professores, 02 possuem apenas bacharel, 02 ainda estão cursando as suas licenciaturas e 03 ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Cope Nexus**, mantido por E6 Educação LTDA, sob CNPJ N. 26.823.032/0001- 80, localizado na Rua Miguel João, N. 295, Vila Jussara, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Referendar** a mudança de denominação de “Colégio Nexus” para “Colégio Cope Nexus”.
- **Renovar a autorização** o funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 04 dias do mês de dezembro de 2020.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 04/12/2020, às 08:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014951342** e o código CRC **052EA226**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006012327



SEI 000014951342